



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA/SS n.º 287/2013 – SPDOC CC n.º 137530/2013

Unidade: Coordenação de Demandas Estratégicas - CODES

Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Possíveis irregularidades no fornecimento do medicamento “Lomitapida”.

Relatório CGA/SS n.º 140/2018

O presente feito foi instaurado por meio da Portaria CGA n.º 287/2013 (fls. 03), a fim de verificar possíveis irregularidades no fornecimento do medicamento “Lomitapida”, que ocorreram em razão da propositura de ações judiciais que determinavam à Secretaria de Estado da Saúde o fornecimento de tal medicamento de alto custo.

Preliminarmente, foi instaurado o Protocolado CGA n.º 748/2013 – SPDOC CC n.º 133286/2013, a partir reunião conjunta entre esta Setorial Saúde e o CODES – Coordenação de Demandas Estratégicas da Secretaria de Estado da Saúde, em virtude de preocupação com o aumento das demandas judiciais sobre o medicamento “Lomitapida”, conforme relatório correccional CGA/SS n.º 366/2013, de fls. 74 a 77, sendo convertido no presente procedimento correccional.

Em seguimento, o Presidente desta Corregedoria Geral da Administração oficiou ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC da Secretaria de Segurança Pública, por meio do Ofício CGA n.º 2418/2013 (datado de 05/11/2013, fls. 79) encaminhando cópia do presente procedimento para providências cabíveis no âmbito daquele Departamento.

Às fls. 81 a 143, juntaram-se:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

a) planilha contendo as seguintes informações: nome do autor, data de cadastro, vara, n.º do processo, n.º de protocolo, juiz, nomes dos advogados contratados, teor da decisão, situação no CODES, status de compra, recibo emitido e status de atendimento, fls. 84 a 86;

b) cópia da decisão do mandado de segurança por [REDACTED] fls. 87 a 140. Ambos representados pelos advogados [REDACTED], [REDACTED] levantamento da distribuição do medicamento, fls. 84 a 144.

Em 25/11/2013, foi juntou-se o Ofício 1071/2013 (datado de 18/11/2013, fls. 147 a 153), do Delegado Titular do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, informando que procedeu instauração do inquérito policial n.º 129/2013, em decorrência das informações contidas no Ofício CGA n.º 2418/2013, fls. 79.

Ainda, em atendimento solicitado no Ofício CGA/SS n.º 254/2013, o Diretor do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério Público, por meio do Ofício n.º 169/2013 – DLOG/SE/MS (datado de 27/11/2013, fls. 156) informou que identificou 20 (vinte) ações judiciais para fornecimento de “Lomitapida” por parte da União Federal, conforme documento acostado às fls. 157 a 189.

Às fls. 196/274 juntou-se documentação encaminhada pela Coordenação de Demandas Estratégicas – CODES, com novas informações, principalmente referente à paciente [REDACTED], que esteve na Secretaria da Saúde. Citada paciente foi inquirida a respeito da utilização do medicamento, tendo informado que foi orientada a comparecer no consultório do médico denominado Sr. [REDACTED], o qual fazia com que os pacientes assinassem uma procuração para que recebessem o medicamento gratuitamente, mediante ação judicial.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

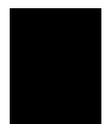
Diante da nova documentação procedeu-se a atualização do quadro de medicamento “Lomitapida”, juntando-se às fls. 275 a 278.

Ainda, conforme identificado no relatório correcional CGA/SS n.º 366/2013, juntado às fls. 74 a 77, além da proporção de pacientes prescritos, que, segundo estudos da Organização Mundial de Saúde – OMS da “Lomitapida”, é de 1:1.000.000, alguns fatores causam estranheza, tais como:

1. relatórios médicos com padrão semelhante, sendo sua maioria sem timbre das clínicas ou do médico prescritor;
2. médicos distintos emitirem receitas médicas idênticas, para pacientes diferentes;
3. a maioria das ações originárias provenientes da região de São José dos Campos; divergências nas assinaturas apostas do mesmo profissional.

Em seguimento expediu-se ofício ao Delegado Diretor do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania, a fim de informar a respeito do andamento do Inquérito Policial n.º 129/2013 e, também, solicitou-se a realização de ação conjunta entre esta Setorial, com o apoio da Assistência Policial Civil desta Corregedoria Geral da Administração, e da equipe Coordenação de Demandas Estratégicas – CODES da Secretaria da Saúde, no intuito de verificar a situações de elevada demanda de ações judiciais para obtenção do medicamento “Lomitapida” já identificadas, principalmente no município de São José dos Campos.

Diante determinação do Senhor Presidente desta Corregedoria Geral da Administração de fls. 282, realizou-se reunião no dia 30/05/2014, com os integrantes da Assessoria Policial desta Corregedoria e, na sequência, foi agendada reunião no dia 03/06/2014, no Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, com o Delegado responsável pelo Inquérito Policial 129/2013, referente à Lomitapida, Doutor [REDACTED], onde esclareceu





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

que o referido Inquérito Policial encontra-se em fase com a colheita de depoimento dos pacientes.

Às fls. 283 a 366, foram juntadas cópias de 02 (dois) mandados de segurança com liminar, para fornecimento do medicamento “Lomitapida” a novos pacientes, conforme fls. 288, 305 e 347, representados pelo escritório de advogados [REDACTED] Advogados.

Em sequência, foram solicitadas as seguintes informações à Coordenação de Demandas Estratégicas da Secretaria de Estado da Saúde, por meio de correio eletrônico, a fim de complementar os trabalhos correcionais:

- a) Se o exame que o paciente necessita realizar para o diagnóstico da enfermidade e, também, para obtenção da 2.º dose do medicamento “Lomitapida”, bem como a possibilidade de realizá-lo em qualquer laboratório de análises clínicas;
- b) Se o exame para diagnóstico da enfermidade seria ofertado pelo Sistema Único de Saúde e, em caso negativo, qual o custo para paciente realizá-lo em laboratório da rede particular;
- c) Relatório atualizado dos pacientes que deixaram de retirar medicamento ou não realizaram a retirada.

Em atendimento às solicitações correcionais, aquela Coordenação acostou a Nota Técnica de fls. 368/391, de cujas informações se depreendem o seguinte:

1. O medicamento “Lomitapida” não é comercializado no Brasil e também não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tendo, tão somente, aprovação do FDA – Food and Drug Administration, órgão americano de controle e regulação de medicamentos, sendo sua





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

comercialização, em dezembro/2012, e sua utilização monitorada pelo fabricante;

2. O medicamento “Lomitapida” destina-se a pacientes para tratamento da hipercolesterolemia familiar, em sua forma homozigótica, a qual é uma doença, rara, com estimativa de ocorrência em 1 paciente para cada 1.000.000 (um milhão de habitantes);

3. O diagnóstico para comprovação da doença depende da realização dos seguintes exames, a saber:

- a. Dosagem do colesterol total e frações superiores a 500 mg/DI;
- b. Mutação genética, com a identificação do genótipo responsável pela elevação do colesterol; sua realização é restrita e, quando realizado, se dá por serviços laboratoriais privados, com valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c. Xantomas, onde se verifica a existência de depósitos de gordura na pele;
- d. Anamnese do histórico familiar, onde se verifica existência de níveis elevados de colesterol em parentes próximos e, também, em histórico de óbitos de parentes jovens por doenças cardio-vasculares.

4. O medicamento oferece contra-indicações, não devendo ser utilizado em pacientes acima de 65 (sessenta e cinco) anos e em pacientes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

5. A ausência de registro do medicamento na ANVISA impossibilita identificar os benefícios e malefícios que o medicamento pode trazer ao paciente, bem como seus efeitos colaterais. Além disso, a falta de registro implica na falta de controle e monitoramento sanitários que possam apresentar no período de tratamento;





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE**

6. Atualmente, o medicamento é comercializado no Brasil, por um único fornecedor, o que permite à empresa ofertar o preço num valor extremamente elevado, sendo seu custo médio no valor de R\$ 107.654,67 (cento e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) por paciente.

Ainda, em 18/06/2014, foi realizada reunião entre esta Setorial, o Procurador do Estado Coordenador Judicial de Saúde Pública da Procuradoria Geral do Estado, Doutor Luiz Duarte de Oliveira, e Coordenação de Demandas Estratégicas da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de serem entabuladas ações e procedimentos conjuntos entre esses três órgãos, em virtude do Inquérito Policial que já tramita perante do DPPC.

Desse modo, restou entabulado o seguinte:

1. Agendamento de reunião junto ao DPPC para o dia 24 de junho p.f., terça-feira, às 10h00min, na 2ª Delegacia de Polícia do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, com a participação desta Setorial, do Procurador do Estado Coordenador Judicial de Saúde Pública da Procuradoria Geral do Estado, Doutor Luiz Duarte de Oliveira, e da Coordenação de Demandas Estratégicas da Secretaria de Estado da Saúde;
2. Encaminhamento da Nota Técnica de fls. 368/361 para instrução do Inquérito Policial nº 129/2013;
3. Encaminhamento do relatório atualizado dos pacientes que deixaram de retirar medicamento ou não realizaram a retirada.

Diante do apresentado, o Presidente desta Corregedoria Geral da Administração expediu ofício ao Delegado de Polícia do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, a fim de solicitar



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

o envio de cópias de documentação de fls. 283 a 391, encartada no presente procedimento, com vistas à instrução do Inquérito Policial 129/2013, que tramita no âmbito daquele Departamento Policial, bem como solicitar informações a respeito do andamento do citado Inquérito.

Em 14/07/2014 aportou nesta Setorial Saúde o Ofício n. 762/2014 – Ref. I.P. n.º 129/2013 – 2.º DISCCA do Delegado de Polícia Titular do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC solicitando cópias do processo envolvendo a pessoa Ronaldo Tribst Terrone, o qual obteve autorização do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté de São Paulo, para receber do Estado o medicamento “Lomitapida”, sendo as cópias remetidas em 24/07/2014, por meio de correio eletrônico, juntadas às fls. 461/548, do presente procedimento correccional.

Considerando a reunião realizada no dia 24/08/2015 âmbito desta Corregedoria Geral da Administração juntamente com os Delegados de Polícia da Delegacia de Crimes contra a Administração Pública, oficiou-se ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de solicitar junto a Coordenação de Demandas Estratégicas – CODES, informações a respeito do medicamento “Lomitapida”, tais como: custo médio unitário, mensal e anual dispendido pela Secretaria de Estado da Saúde com o referido medicamento, a partir de 2014 e, também total de pacientes atualmente atendidos.

Em atendimento ao solicitado, por meio de correio eletrônico, encaminhou planilha contendo de nome do paciente, n.º de dispensação para tratamento, custo unitário, valor do tratamento com 5 mg e 10 mg, conforme se depreende de fls. 624/625.

Ainda, em atendimento ao Ofício n.º 439/2015 (datado de 11/08/2015, fls. 616), a Coordenação de Demandas Estratégicas da Secretaria de Estado da Saúde encaminhou correio eletrônico, juntado às fls. 620/621.

No dia 09/11/2015 realizou-se ação conjunta desta Corregedoria Geral da Administração com o Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania da Secretaria de





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE**

Segurança Pública, com cumprimento de mandados de busca e apreensão de documentos nos consultórios dos médicos que prescreveram o medicamento “Lomitapida”, autorizadas judicialmente pelo D.I.P.O. – Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária.

Diante do apresentado, para devida instrução do presente feito, foram expedidos ofícios ao Diretor do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, a fim de solicitar cópias do Inquérito Policial n.º 129/2013, a partir de fls. 2896, para instrução do presente procedimento correccional. E, por fim aos órgãos abaixo relacionados, juntando-se cópia digitalizada do presente procedimento correccional, para conhecimento dos elementos apurados até o momento dos fatos e adoção de providências que entenderem cabíveis, a saber:

- a) Ministério da Saúde;
- b) Agência Federal de Investigação – FBI;
- c) Food and Drug Administration – FDA;
- d) Conselho Regional de Medicina de São Paulo – CREMESP;
- e) Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Em resposta aos ofícios expedidos aos órgãos acima relacionados, foram acostadas ao presente procedimento, conforme segue:

Às fls. 644/649 juntou-se o Ofício MP. OF. N.º 12350/15 – SSI do Conselho Regional de Medicina de São Paulo – CREMESP solicitou cópias do Inquérito Policial referente à matéria veiculada na mídia para devida instrução do feito e manifestação do Tribunal de Ética Médica.

Às fls. 655 expediu-se o Ofício CGA n.º 2160/2015 ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo recomendando que a solicitação das referidas cópias do Inquérito Policial n.º 129/2013, a autoridade policial da 2.ª Delegacia da Divisão de Investigação sobre Crimes Contra a Administração Pública da Delegacia de Crimes contra a Administração Pública – DPPC



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

da Secretaria de Segurança Pública, que preside o feito, a fim de obtê-las nos termos das normas legais e, assim, proceder à devida manifestação de competência desse Tribunal de Ética Médica.

Às fls. 656/657 juntou-se o Ofício ACV n.º 13.249/2015 – SSI do Conselho Regional de Medicina informando que instaurou a Sindicância n.º 186.590/2015 para análise dos fatos versados sob o ponto de vista ético-profissional.

Às fls. 664/668, frente-verso, juntou-se o Ofício 126/2016 – CG/GADIP/ANVISA, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária informando que até aquela data não havia processo de investigação de fiscalização referente ao comércio de medicamentos envolvendo a substância ativa “Lomitapida” e que os medicamentos são liberados mediante decisões judiciais.

Acrescentou, ainda, que não existe registro para o medicamento contendo o princípio ativo “Lomitapida”. Houve, no passado um pedido de registro de tramitou no Processo n. 25351.827043/2008-53 para o produto JUSTAPID, pela empresa [REDACTED] Comércio Ltda. – [REDACTED], porém, foi indeferido em 22/04/2014, por meio da Resolução RE n.º 1436/2014.

Em 01/06/2016, o Delegado Divisionário de Polícia da Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração do DPPC, por meio do Ofício n. 23/2016, encaminhou cópia digitalizada do Inquérito Policial n. 129/2013, a partir de fls. 2896, para instrução presente procedimento correccional, juntado às fls. 676/677.

Em seguimento, para complementação dos trabalhos correccionais, o Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, por meio do Ofício CGA n.º 871/2016 (datado de 11/05/2016, às fls. 682) encaminhou cópias digitalizadas do presente feito ao Procurador Geral do Estado para adoção de medidas entendidas pertinentes no âmbito daquela Procuradoria.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Em resposta ao supramencionado Ofício o Coordenador Judicial de Saúde Pública da Coordenadoria Judicial de Saúde, informou que a investigação policial atinente ao referido medicamento foi suspensa, em razão de existência de outra investigação no âmbito da Polícia Federal, a respeito dos mesmos fatos.

Acrescenta, ainda, que “*Segundo relato obtido informalmente, a suspensão do Inquérito Policial n.º 129/2013 teria sido determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Habeas Corpus.*”

Às fls. 685 consta despacho do Procurador do Estado Assistente informando que com base nas informações do COJUSP os dados contidos no presente expediente não são suficientes para instrução de demanda judicial para recomposição de prejuízos ao erário, pois, ainda pendente de desfecho da investigação policial.

Em seguimento, oficiou-se ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fim de solicitar informações a respeito da suposta suspensão das investigações do Inquérito Policial n.º 129/2013, por meio de *Habeas Corpus* determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão de existência de outra investigação no âmbito da Polícia Federal, a respeito dos mesmos fatos.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 50/2016, o Delegado de Polícia Divisionário da Divisão de Investigações sobre Crimes Contra a Administração do DPPC informou que por força da decisão liminar nos autos do Habeas Corpus n.º 2088635-64.2016.8.26.000 foram os autos do Inquérito Policial n. 001/2015 (inicialmente n. 137/2014) remetidos para Polícia Federal para prosseguimento das investigações, diante da existência do Inquérito Policial n.º 137/2014, que apura os mesmos fatos.

Em pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo identificou-se o Acórdão referente ao Habeas Corpus n.º 2088635-64.2016.8.26.000, que determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal, diante da identificação de conexão com o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Inquérito Policial n. 137/2014, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, conforme se depreende de Acórdão, acostado às fls. 699/706.

Diante do apresentado, expediu-se ofício ao Delegado de Polícia Federal de São José dos Campos, a fim de fornecer informações a respeito do andamento do Inquérito Policial n.º 137/2017.

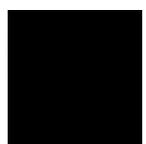
E, também, expedição de ofício ao Vice-Corregedor do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, a fim de solicitar informações a respeito do andamento da Sindicância n.º 184.024/15, instaurada para apuração dos fatos noticiados na mídia.

Às fls. 712/713 juntou-se o Ofício n.º 4.033/2017 – SSI do Conselho Regional de Medicina de São Paulo informando que a Sindicância n.º 186.590/2018, encontra-se pendente de emissão de Relatório Circunstanciado.

Às fls. 716/718 juntou-se o Ofício n.º 1288/2017 – IPL 0137/2014-4 DPF/SJK/SP, em resposta ao Ofício CGA n.º 747/2017, encaminhou cópias digitalizadas das principais peças do Inquérito Policial n.º 0137/2014-4, que se encontra em fase de diligências e colheita de oitivas, com expedição de precatórias.

Às fls. 721/722 juntou-se o Ofício n.º 488/2018 – SSI Conselho Regional de Medicina de São Paulo informando que a Sindicância n.º 186.590/2018 foi arquivada em Sessão Plenária realizada em 11/12/2017, por não identificar indícios de infração ao Código de Ética Médica.

É, em suma, a síntese do relato do ocorrido nestes autos.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

O presente procedimento foi instaurado diante da identificação do aumento das demandas judiciais para obtenção do medicamento “Lomitapida”, conforme relatório correcional CGA/SS n.º 366/2013, de fls. 74 a 77.

Considerando documentação acostada às fls. 196/274 encaminhada pela Coordenação de Demandas Estratégicas – CODES, que identificava pacientes que foram induzidos a assinarem uma procuração para que pudessem o fornecimento do medicamento gratuitamente, mediante ação judicial.

No dia 09/11/2015 realizou-se ação conjunta desta Corregedoria Geral da Administração com o Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania da Secretaria de Segurança Pública, com cumprimento de mandados de busca e apreensão de documentos nos consultórios dos médicos que prescreveram o medicamento “Lomitapida”, autorizadas judicialmente pelo D.I.P.O. – Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária.

Em seguimento, para a devida instrução do feito, foram expedidos ofícios ao Diretor do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, Ministério da Saúde, Agência Federal de Investigação – FBI, a Food and Drug Administration – FDA, ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo – CREMESP e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Desta feita, considerando que foram adotadas medidas visando cessar a prática de desvio do medicamento “Lomitapida”, como a realização de operação conjunta entre esta Corregedoria Geral da Administração e o Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania da Secretaria de Segurança Pública e, em seguimento, expedição de ofícios aos órgãos de investigação, fiscalização e de classe, para adoção de medidas administrativas e criminais que entendessem pertinentes.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE**

Desta forma, diante do apresentado, propõe-se o encaminhamento do presente ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do presente procedimento, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.

CGA/Setorial Saúde, em 24 de julho de 2017.

Giovana Apuzzo Zappala
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA/SS nº 287/2013 – SPDOC CC 137530/2013

Unidade: Coordenação de Demandas Estratégicas - CODES

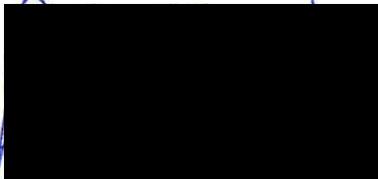
Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Possíveis irregularidades no fornecimento do medicamento “Lomitapida”.

Despacho CGA/SS n.º 267/2018

1. Acolho o relatório correcional que me antecede.
2. Encaminhe-se o presente procedimento ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do presente procedimento, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.

CGA/Setorial Saúde, em 24 de julho de 2018.


Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA-SS
FLS. 439

Procedimento CGA/SS nº 287/2013 – SPDOC CC 137530/2013

Unidade: Coordenação de Demandas Estratégicas - CODES

Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Possíveis irregularidades no fornecimento do medicamento “Lomitapida”.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.

2. Arquite-se o presente protocolado, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.

3. Preliminarmente, encaminhe-se ao Departamento de Instrução Processual para termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, para as anotações estatísticas pertinentes frente à deliberação final da Presidência, com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para o arquivamento definitivo do feito.

CGA, em 31 de julho de 2018.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente